



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 708/67
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

ALTERADA
p/ Lei nº 758, 69

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que promulgo com base no Artigo 20 da Lei nº 9.842 (Lei Orgânica dos Municípios), seguinte Lei-:

Artigo 1º - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não / configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço-:

- I - locação de bens móveis;**
- II - locação de espaço em bens imóveis, à título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;**
- III - Jogos e diversões públicas;**
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com / mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;**
- V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas e seus serviços auxiliares.**
- VI - Demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.**

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados de fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação de disposto no § 3º de art. 53 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 25/10/1966), salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% da receita média mensal da atividade.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 708/67 - II -

§ 3º - - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente / municipal.

Artigo 2º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I - quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal de próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda / proveniente da remuneração de próprio trabalho.

II - nas operações mistas a que se refere o § 2º de artigo anterior, caso em que o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre a circulação de mercadorias, na forma do § 3º de artigo 53 do Código Tributário Nacional.

III - na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviço;
- b) - o valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto.

Artigo 3º - O disposto nos artigos 1º, § 1º, inciso V e artigo 2º, inciso III, alíneas a e b, quanto às obras hidráulicas ou de / construção civil aplica-se:

- a) - às obras contratadas à partir da vigência do ato nº 34, de 30 de janeiro de 1967.
- b) - as obras contratadas anteriormente à vigência do ato nº 34 desde que o prestador de serviço acorde com a entidade contratante a revisão do preço contratado para efeito de reduzi-lo de montante de imposto sobre serviços a que estaria sujeito.

Artigo 4º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo dos serviços prestados, ou quando os registres relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 708/67 - III -

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;**
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;**
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;**
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.**

Artigo 5º - Na hipótese de renda proveniente da remuneração de trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas de acordo com a Tabela I anexa ao Código Tributário Municipal e alterada pela presente lei.

Artigo 6º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da Tabela I anexa ao Código Tributário Municipal, alterada pela presente lei, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 7º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujos preços sejam cobrados mediante bilhetes, o imposto será cobrado sobre o preço do bilhete de acordo com a alíquota fixada na Tabela I.

Artigo 8º - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Artigo 9º - No caso de empresas que realizem prestação de serviço em vários municípios, considera-se local da operação para efeito de lançamento do imposto:

I - o local onde se efetuar a prestação de serviços:

a) - no caso de construção civil;

b) - quando o serviço for prestado em caráter permanente / por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa, sedeados ou residentes no município.

II - O local da sede da empresa, nos demais casos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 708/67 - IV -

Artigo 10 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

- I - As que, embora no mesmo local, ainda que com identicos ramos de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - As que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 11 - Considera-se estabelecimento, local construído ou não onde o contribuinte exerce a sua atividade econômica em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram as mercadorias, objeto de sua atividade, ainda que em local pertencente a terceiro.

Artigo 12 - O titular de estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta lei e seu regulamento atribuem ao estabelecimento.

§ 1º - Cada estabelecimento de mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos de mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Artigo 13 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remetente, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou recebidos nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;
- II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação de sociedade pelos débitos da-quela sociedade.
- III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir o outro fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 708/67 - V -

- a) - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) - subsidiariamente com o alienante se este presseguir ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Artigo 14 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadoras de serviços de qualquer natureza, no decurso de exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência de imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 15 - São isentos de imposto:

- I - os assalariados, como estão definidos pela lei trabalhista e pelos contratos de relação de emprêgo singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestações de trabalho a terceiros;
- II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes.
- III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Artigo 16 - Para efeito de lançamento do imposto o contribuinte está obrigado a preencher guia que lhe será fornecida pela Prefeitura, pela forma e nos prazos fixados no regulamento.

Artigo 17 - Os contribuintes sujeitos ao imposto manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro de valor dos serviços prestados.

Artigo 18 - O montante do imposto a ser recolhido será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar a guia com emissão de nota em fraude;
- III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 17 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 19 - O procedimento de efeito de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes de lançamento do imposto.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 708/67 - VI -

Artigo 20 - Pela presente Lei fica revogado o Código Tributário Municipal - Título VII, Capítulos I, II e III - De Imposto sobre os serviços de qualquer natureza.

Artigo 21 - A tabela I, anexa ao Código Tributário Municipal - Tabela para lançamento e Cobrança de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - fica com seus itens I, IV e VII alterados e acrescida do item VIII -

I - No item I - Profissionais liberais - onde se lê 1/2% sobre o salário mínimo, leia-se 1/2 salário mínimo.

II - No item IV - Onde se lê - As Atividades do item anterior, quando acompanhadas de fornecimento de materiais - leia-se - As atividades do item VIII, quando acompanhadas de fornecimento de materiais - Onde se lê 2% sobre 50% da receita bruta, leia-se 5% sobre a receita bruta, deduzida a parcela que serviu de base ao cálculo do ICM.

III - No item VII - onde se lê 15% sobre a receita bruta ou o preço de ingresso, leia-se 10% sobre a receita bruta ou o preço de ingresso.

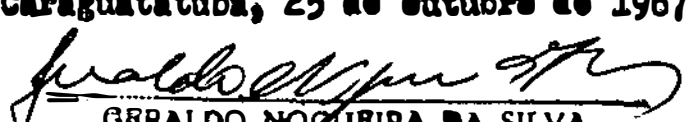
IV - Item VIII - da Tabela I -

Beneficimento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização - 5% sobre a receita bruta.

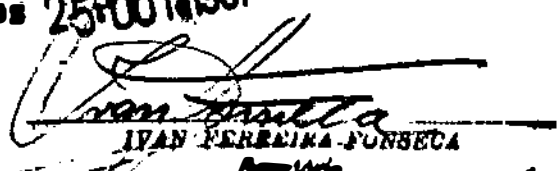
Artigo 22 - O executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 25 de outubro de 1967


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 25-OUT-1967


IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário